



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004257/2007-82
Recurso nº 509.793 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.302 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, e Antônio Spolador Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Curitiba, a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-23.809, proferido em 23 de setembro de 2009

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0011110, às fls. 20/27, cientificado em 21/03/2007 (fl. 80), em que são exigidos R\$ 1.403,15 de multa de mora não paga, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43 e 61 e §§. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 90, par. único, da Lei nº 10.426, de 2002.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2004, em que se constatou a falta de pagamento de acréscimos legais.

Em 19/04/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/71, onde alega, em síntese, a ocorrência de equívocos na apuração do débito e a denúncia espontânea da infração, a teor do art. 138 do CTN.

Transcreve jurisprudência e requer o cancelamento do lançamento. Requer, ainda, que lhe seja possibilitada a retificação do DACTON e da DCTF para que possa ingressar com pedido de restituição.

Posteriormente, em 23/04/2007, a contribuinte solicitou a juntada de documentos (cópia) pessoais do sócio da empresa (fls. 72/73).

À fl. 78, despacho do Secat da DRF em Curitiba propondo a manutenção da exigência..

No voto condutor do acórdão recorrido a DRJ afirma que, em síntese:

A impugnante informa que ao apurar os valores devidos a título de PIS teria se equivocado na interpretação do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Diz, também, que, em relação aos mesmos períodos, teria recolhido valores de PIS não-cumulativa e de PIS cumulativa. Salienta, inclusive, que "os valores pagos em 29/05/2006 com o intuito da Denúncia Espontânea devem ser objeto de indébito tributário".

Como se vê, a impugnante pretende, via impugnação a lançamento de multa de mora (isolada), que se reconheça não só a existência de erros na apuração dos débitos mas, e principalmente, a existência de indébito tributário, passível de restituição.

Tais questões, no entanto, não podem ser tratadas no presente âmbito. O processo ora sob análise, como já ressaltado, foi formalizado apenas para a exigência da multa de mora (isolada) sobre os valores devidos a título de PIS (em 02 e 03/2004) recolhidos a destempo sem o pertinente acréscimo. Eventuais erros na apuração do débito e, até mesmo, os pedidos de restituição de valores acaso pagos a maior ou indevidamente, seguem trâmites que não se confundem com o presente. Nesse contexto, já que não dizem respeito à exigência e a questão, deixa-se de tomar conhecimento de tais alegações (pelos mesmos motivos, resta prejudicado o pedido para que seja possibilitada a retificação do DACTON e da DCTF do 1º trimestre de 2004, com vistas à repetição do suposto indébito).

Conforme relatado, a impugnante alega a denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Transcreve jurisprudência e pede o cancelamento do lançamento.

O art. 161 do CTN dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Insere-se no rol das penalidades a multa de mora. O próprio CTN, no art. 134, parágrafo único, adota esse entendimento, ao dispor, nos casos em que especifica, em matéria de penalidades, a aplicação tão-somente das de caráter **moratório**.

Assim, constituindo o CTN um conjunto de normas gerais, visando de modo precípua ao legislador ordinário e não ao sujeito passivo, admitir a literal aplicação do art. 138 do CTN no caso ora em exame equivaleria a admitir uma moratória geral e indiscriminada. Além do que, adotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, no sentido de excluir a penalidade moratória, seria contrariar toda a legislação tributária que cuida de sua aplicação.[...]

Uma leitura mais atenta do art. 138 nos permite inferir que o que emerge de seu conteúdo encontra-se adstrito à exclusão da penalidade de cunho punitivo.

Já a multa de mora não se destina a imputar falta ao sujeito passivo, mas diversamente, compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no recebimento de receita previamente determinada, portanto é de natureza exclusivamente indenizatória.

Ademais, por se tratar de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o fato de a contribuinte antecipá-lo e mesmo declará-lo não a exonera do recolhimento dos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, quando esse pagamento ocorrer intempestivamente, como no presente caso.

Tal entendimento, aliás, já foi pacificado inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É o que se extrai da Súmula IV 360, abaixo transcrita:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a 20 % (vinte por cento).

Por sua vez, o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Com efeito, estando a multa de mora expressamente prevista na legislação e submetendo-se a administração tributária ao princípio constitucional da legalidade, princípio basilar e norteador de toda a administração pública, não tem a autoridade tributária competência para afastar os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor. Desse modo, com esteio nas normas legais pertinentes pode-se inferir que não caracteriza espontaneidade qualquer iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, diferente do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher o tributo, mediante o documento próprio, na forma das instruções da Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos moratórios de que tratam a legislação de regência.

Nesse contexto, não tendo a contribuinte logrado afastar os pressupostos legais que ensejaram o lançamento no que diz respeito à cobrança da multa de mora não paga, considera-se acertado o feito.

Quanto à jurisprudência apresentada, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa, não pode ser estendida administrativamente.

Posto isso, voto para que seja julgado procedente o lançamento, mantendo-se a exigência de R\$ 1.403,15 de multa de mora isolada.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

O procedimento da recorrente se amolda ao previsto no artigo 138 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, ou seja ao Instituto da Denúncia espontânea, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vejamos que o recolhimento foi efetuado conforme exigido na referida lei, e demonstrado conforme DARF e realizado antecipadamente a qualquer medida administrativa ou de fiscalização do fato ocorrido por parte do Erário Público. [...]

Decisões administrativas, em seus órgãos colegiados, já tem aderido à tese de que a multa de mora não passa de uma sanção e assim não podendo ser imposta ao não responsável, ficando o infrator com direito subjetivo de exclusão da mesma, com fulcro no artigo 138 do CTN. (Cita diversos acórdãos de diversas câmaras e do CSRF).[...]

Reiteramos que em relação ao Conselho de contribuintes o entendimento é pacífico quanto a possibilidade de aproveitamento do Instituto da Denúncia espontânea, para excluir a multa moratória, do pagamento do principal quando acompanhado da correção e dos juros devidos, como é o caso da recorrente.

É importante, também analisarmos o entendimento do poder judiciário quanto a matéria. Assim destacamos o precedente do Tribunal federal da 4ª Região e jurisprudências do STJ - Superior Tribunal Judiciário.

Como precedente temos a apelação em Mandato de segurança nº2005.71.00.015012-7 RS, publicado no diário da Justiça da União nº 98 de 24/05/2006, Comarca DJU 2 - T.R.F. 4ª REGIÃO Vara 1ª TURMA - BOL. 252, página 585 Item: 2º Seção: 2. [...]

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

O cerne da questão se restringe à possibilidade da aplicação da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9430/96, nos casos de pagamento dos tributos fora do prazo mas antes de qualquer procedimento fiscal .

A recorrente alega em sua defesa que estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea e por isso, respaldada por diversos julgados do CARF e também do judiciário, não se aplicaria a multa de mora, por ser seu caráter punitivo.

Entretanto, apesar das decisões que fazem coro a esta linha de raciocínio, este não é o meu entendimento.

Acompanho o parecer da DRJ quanto ao esclarecimento que: *a multa de mora não se destina a imputar falta ao sujeito passivo, mas diversamente, compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no recebimento de receita previamente determinada.*

E é clara a disposição do art. 61 da Lei nº 9430/96 quando enuncia:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes